



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
	<i>Gabinete da Ministra:</i>
	Portaria nº 57/2020:
	Portaria que estende a Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre as Empresas de Segurança Privada e os Sindicatos a todo o território nacional, aplicando-se às relações laborais existentes entre as empregadoras que exerçam atividade económica abrangida pela referida Convenção e trabalhadores ao seu serviço, com categoria profissional correspondente àquela atividade.....2924
	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
	Portaria nº 58/2020:
	Procede a regulamentação da modalidade de Ensino Individual e Doméstico.....2924
	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES
	<i>Gabinete do Ministro:</i>
	Portaria nº 59/2020:
	Lança em circulação, a partir do dia 23 de novembro de 2020, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “30 Anos A Convergir” 2931
	INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DO TERRITÓRIO
	Retificação nº 142/2020:
	Retifica a publicação feita de forma inexata publicado no <i>Boletim Oficial</i> nº 107, I Série de 10 de setembro, referente a Portaria conjunta nº 41/2020, que aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOCM) da ilha da Boa Vista.....2932

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 57/2020

de 17 de novembro

A convenção coletiva de trabalho é um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial que disciplina as condições laborais e de emprego, a serem estabelecidas num determinado âmbito geográfico e profissional.

A Associação Nacional de Empresas de Segurança Privada (ANESP), em representação das empresas de segurança privada (EVP, SILMAC, SONASA, SEPRICAV, SETELIMA, SELIM, RONDA), e os sindicatos, SISCAP – Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca, SIACSA – Sindicato da Indústria Geral, Alimentação, Construção Civil, Serviços, Agricultura, e Floresta, Serviços Marítimos e Portuários, SIAP – Sindicato da Indústria, Agricultura e Pesca, celebraram uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para as empresas de segurança privada, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de março de 2018.

No decurso, a Convenção supra não chegou a ser implementada naquele que seria o seu escopo essencial para os trabalhadores, que era a grelha salarial.

Perante falta de acordo, entre as partes da referida Convenção, e no âmbito do processo de revisão do quadro legal e institucional aplicável ao setor dos serviços privados de segurança em Cabo Verde, o Governo solicitou um estudo para avaliar a sustentabilidade económica e financeira do setor de serviços privados de segurança.

Os resultados do estudo vieram, também, recomendar a alteração da convenção coletiva de trabalho para empresas de segurança privada de 2018, de forma que esta pudesse efetivamente alcançar os objetivos preconizados e efetivar o firmado no acordo, para o bem do setor.

Por conseguinte, após varias reuniões e ações concertadas entre o Governo e as partes que assinaram a CCT, foi possível proceder a alteração da mesma realizando as adaptações necessárias para a sua efetividade plena, tendo também em conta a situação económica vivida em Cabo Verde e no mundo devido a Pandemia da Covid-19, encontrando-se publicada no *Boletim Oficial* n.º 162, II Série, de 9 de novembro de 2020.

Assim,

Considerando que o estipulado no CCT se mostra mais adequado e mais favorável para regular as condições de trabalho no setor de atividade;

Ao abrigo dos números 1 e 3 do artigo 264.º da Constituição da República e do n.º 2, do artigo 108.º do Código Laboral, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Associação Nacional de Empresas de Segurança Privada (ANESP), em representação das empresas de segurança privada (EVP, SILMAC, SONASA, SEPRICAV, SETELIMA, SELIM, RONDA), e o Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP), o Sindicato da Indústria Geral, Alimentação, Construção Civil, Serviços, Agricultura, e Floresta, Serviços Marítimos e Portuários (SIACSA) e o Sindicato da Indústria, Agricultura e Pesca (SIAP) é estendida a todo o território nacional, aplicando-se às relações laborais existentes entre as empregadoras que exerçam atividade económica abrangida pela referida Convenção e trabalhadores ao seu serviço, com categoria profissional correspondente àquela atividade.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 11 de novembro de 2020.

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Lélis*

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria nº 58/2020

de 17 de novembro

Através da Resolução nº de 134/2020, aprovado em Conselho de Ministro em 26 de setembro, aprovou-se as medidas excecionais e temporárias para a organização e funcionamento do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19.

Na referida Resolução prevê-se, as modalidades educativas de ensino individual e doméstico, como alternativas ao ensino presencial.

A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, no do artigo 6.º da citada Resolução, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens.

Com vista a criar condições que permitam o sucesso escolar do aluno, garantindo o cumprimento dos referenciais curriculares em vigor, institui-se na presente portaria o protocolo de colaboração entre os intervenientes como instrumento privilegiado para estabelecer a organização do percurso educativo do aluno, os procedimentos de acompanhamento e monitorização do seu processo educativo, bem como as responsabilidades do encarregado de educação e da escola de matrícula, no âmbito do ensino individual e doméstico.

A educação individual e doméstica são modalidades de ensino que impõem novas abordagens pedagógicas nos modos de ensinar e aprender, mas representa também uma oportunidade para introduzir inovações ao nível da organização e gestão curricular, que atendam às necessidades específicas do aluno e aos contextos particulares em que se encontra.

Estas Modalidades visam responder às famílias e as pessoas, que por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional pretende assumir uma maior responsabilidade na educação, dos que deles dependem, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar.

Visa ainda responder as necessidades específicas de crianças e adolescentes que, por razões de saúde ou outras consideradas relevantes, não possam frequentar presencialmente a escola por um período superior a 2 (dois) meses, ou que sejam afetadas por situações emergenciais devido a ocorrência de cataclismos ou pandemias que impeçam, temporariamente, o normal funcionamento das escolas nas zonas atingidas.

O ensino individual e doméstico oferece muitas vantagens comparativas, com destaque para a flexibilidade de tempo e de lugar, fato que permite que o estudante possa desenvolver o seu percurso formativo em qualquer lugar onde esteja e ao ritmo que melhor se harmoniza com a sua disponibilidade pessoal e familiar.

Por ser uma modalidade de ensino flexível, personalizado e inclusivo, todos e cada um dos estudantes independentemente da sua situação social, encontram respostas que lhes garantam o acesso, permanência e conclusão, ultrapassando as limitações associadas à participação presencial no processo de ensino e de aprendizagem e com redução dos custos financeiros.

A Resolução nº 134/2020 prevê no artigo 6º estas modalidades de ensino e a possibilidade da regulamentação das mesmas, o que irá ajudar o Ministério da Educação prosseguir com objetivo levar o ensino a todos os Cabo-Verdianos, independentemente da modalidade pretendida.

O ensino individual e doméstico é aqui assumido como uma alternativa de elevada qualidade à modalidade presencial nos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas, de enorme relevância sobretudo num país arquipelágico como é o caso de Cabo Verde.

Face ao exposto a aprovação desta portaria vai permitir materializar a implementação destas modalidades e apresentar novas alternativas ao ensino presencial.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde

Manda o Governo pela Ministra da Educação o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa regulamentar as modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente portaria aplica-se aos alunos do ensino não superior que, nas modalidades de ensino individual ou de ensino doméstico, pretendem frequentar:

- a) O ensino básico;
- b) O ensino secundário via geral.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) "Ensino doméstico", aquele que é lecionado, na residência do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele resida ou ainda por um professor;
 - b) "Ensino individual", aquele que é ministrado, por um professor habilitado ou mais, a um número não superior a 10 alunos fora de um estabelecimento de ensino;
 - c) "Escola de matrícula", aquela em que o aluno se encontra matriculado;
 - d) "Ficha de registo individual do aluno", o registo do percurso curricular e pedagógico-didático, organizado com a documentação e a informação das evidências do trabalho e das aprendizagens realizadas pelo aluno, apresentadas em suportes variados, tendo por referência o estabelecido no protocolo de colaboração;

- e) "Professor-tutor", o docente da escola de matrícula responsável pelo acompanhamento do aluno;
- f) "Protocolo de colaboração", o acordo estabelecido entre o encarregado de educação e a direção da escola onde o aluno se encontra matriculado, no qual se consagram as responsabilidades das partes signatárias, designadamente no que diz respeito à organização do percurso educativo do aluno e à operacionalização do currículo no quadro do referencial educativo tendo em conta o perfil dos alunos à saída dos ensinos básico e secundário.
- i) "Responsável educativo":
- i. No ensino doméstico, o familiar do aluno ou a pessoa que com ele reside e que junto do aluno desenvolve o currículo;
 - ii. No ensino individual, o professor indicado pelo encarregado de educação, de entre os que, junto do aluno, desenvolvem o currículo.

CAPÍTULO II

ENSINO INDIVIDUAL E ENSINO DOMÉSTICO

Artigo 4.º

Objetivos

1. O ensino individual e ensino doméstico destinam-se aos alunos do ensino básico, do ensino secundário da via geral, comprovadamente, se encontram impossibilitados de frequentar presencialmente uma escola, designadamente:

- a) Quando as famílias, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos em idade escolar;
- b) Alunos que, por razões de saúde ou outras consideradas relevantes, não possam frequentar presencialmente a escola por um período superior a 2 (dois) meses e tenham obtido parecer favorável da Direção Nacional da Educação;
- c) Em situação emergencial a ocorrência de cataclismos ou pandemias que impeçam, temporariamente, o normal funcionamento das escolas das zonas atingidas.

Artigo 5.º

Organização do currículo

1. A organização do currículo nas modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico segue os princípios, visão, valores e áreas de

competências do perfil dos Alunos à Saída do ensino básico e secundário via geral, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente:

- a) As aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico;
- b) As aprendizagens essenciais em cada ano de escolaridade do ensino secundário geral.

CAPÍTULO III

FREQUÊNCIA, MATRÍCULA, PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO E INTERVENIENTES

SECÇÃO I

FREQUÊNCIA, MATRÍCULA E RENOVAÇÃO, PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Artigo 6.º

Frequência

1. A frequência dos ensinos básico e secundário (via geral), nas modalidades de ensino individual e doméstico, está sujeita a:
 - a) Matrícula;
 - b) Renovação da matrícula;
 - c) Celebração de um protocolo de colaboração entre a escola de matrícula e o encarregado de educação.

Artigo 7.º

Matrícula

1. O pedido de matrícula é apresentado, de acordo com os normativos em vigor, mediante requerimento dirigido ao diretor do agrupamento ou da escola não agrupada da área de residência do aluno.
2. O pedido de matrícula é efetuado pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, quando maior de idade, devendo conter:
 - a) A identificação do encarregado de educação, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal;
 - b) A identificação do responsável educativo, pela indicação do nome, do domicílio e dos números de identificação civil e fiscal;
 - c) A identificação do educando e ano de escolaridade que pretende frequentar;
 - d) A modalidade que pretende frequentar;
 - e) A exposição dos fundamentos de facto e de direito em que se baseia o pedido.

3. O requerimento deve ser acompanhado do certificado de habilitações literárias do responsável educativo, de acordo com as habilitações exigidas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º.

4. Podem ainda ser apresentados outros documentos que o encarregado de educação considere relevantes para a apreciação do pedido.

5. A matrícula é complementada pela realização de uma entrevista ao aluno e ao encarregado de educação, mediante convocatória da escola de matrícula, com vista a conhecer o aluno e o seu projeto educativo.

6. No caso da opção por um estabelecimento de ensino privado e cooperativo, o pedido de matrícula é apresentado na escola selecionada pelo encarregado de educação.

Artigo 8.º

Renovação de matrícula

1. A renovação de matrícula nas modalidades reguladas pela presente portaria depende:

- a) Do cumprimento do protocolo de colaboração por parte do encarregado de educação;
- b) Da renovação ou celebração de novo protocolo de colaboração.

Artigo 9.º

Decisão do pedido de matrícula

1. Apresentado o pedido de matrícula, nos termos do artigo 7.º, cabe ao diretor do agrupamento, da escola não agrupada:

- a) No ensino doméstico, decidir sobre o mesmo, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de registo de entrada na escola;
- b) No ensino individual, emitir parecer, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de registo de entrada na escola.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor da escola, caso o entenda, pode solicitar parecer prévio às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

3. O diretor da escola remete o parecer a que se refere a alínea b) do n.º 1 e demais documentações relativas ao aluno à Delegação da Educação, o qual dispõe de 15 dias úteis para decidir o pedido, a contar da data de registo de entrada no respetivo serviço.

4. A decisão de deferimento é notificada, no prazo de 10 dias úteis:

- a) Ao requerente, no caso do ensino doméstico;
- b) Ao requerente e à escola na qual foi apresentado o pedido de matrícula, no caso do ensino individual.

5. A matrícula deve considerar-se condicional, só se tornando efetiva após a celebração do protocolo a que se refere o artigo 11.º, devendo tal indicação constar da notificação.

6. Aquando da notificação a que se refere o n.º 4, o diretor remete ao encarregado de educação a minuta de protocolo.

7. O encarregado de educação devolve ao diretor a minuta de protocolo preenchida no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

8. A decisão de indeferimento é notificada ao requerente, com indicação dos respetivos fundamentos de facto e de direito, após audição do interessado pelo órgão competente para a decisão, por prazo não inferior a 10 dias úteis.

9. No caso do ensino individual, sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão é ainda notificada à escola onde o requerente apresentou o pedido de matrícula.

10. Da decisão de indeferimento do pedido de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

Artigo 10.º

Processo individual do aluno

1. O percurso curricular do aluno deve ser documentado através do SIGE, de forma sistemática no processo individual a que se refere a alínea b) do artigo 12.º do Estatuto do Aluno, no que aos direitos e deveres dizem respeito.

2. O processo individual é atualizado ao longo dos anos de escolaridade, de modo a proporcionar uma visão global do percurso educativo do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo, sempre que necessário, uma intervenção adequada.

3. A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade da escola de matrícula, em colaboração com o encarregado de educação do aluno e do professor - tutor.

4. O processo individual acompanha o aluno sempre que este mude de escola, através do SIGE, sendo a escola de origem a responsável pela sua disponibilização à escola de destino.

5. Do processo individual do aluno, que contém os seus dados de identificação, devem constar todos os elementos relativos ao seu percurso e à sua evolução:

- a) Elementos de identificação do aluno;
- b) O protocolo de colaboração;
- c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Registo da participação em projetos no âmbito do voluntariado ou de natureza artística, cultural, desportiva, entre outros, de relevante

interesse social e educativo, desenvolvidos pelo aluno, devidamente certificados pelas respetivas entidades promotoras e previstos no protocolo de colaboração;

e) Outros considerados relevantes.

6. O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

Artigo 11.º

Protocolo de colaboração

1. O protocolo de colaboração tem, em regra, a duração de um ano letivo, podendo ser objeto de renovação ou alteração, por acordo das partes.

2. Do protocolo de colaboração deve constar, designadamente:

- a) O objeto do acordo;
- b) Os intervenientes no processo educativo do aluno e respetivas responsabilidades;
- c) A explicitação da gestão do currículo que vai ser adotada, no sentido de permitir à escola de matrícula aferir o desenvolvimento das aprendizagens essenciais, em consonância com as áreas de competências definidas no perfil dos Alunos à Saída dos ensinos básico e secundário;
- d) As formas de monitorização e acompanhamento das aprendizagens realizadas pelo aluno, incluindo a calendarização de, pelo menos, uma sessão presencial, coincidente com o final do ano letivo, a realizar na escola de matrícula com o aluno e o encarregado de educação;
- e) A assunção do português como língua de escolarização, sem prejuízo de partes do currículo poderem ser ministradas numa das línguas estrangeiras que integram o currículo nacional através da abordagem bilingue, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - i. O responsável educativo apresente prova de competência linguística na respetiva língua estrangeira;
 - ii. A escola de matrícula disponha dessa oferta educativa;
- f) A possibilidade de a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva da escola de matrícula aconselhar o responsável educativo e o encarregado de educação acerca da adoção de práticas pedagógicas inclusivas;

g) A obrigação de se manterem atualizados os dados relativos à identificação das partes, bem como outros elementos relevantes;

h) O período de vigência.

3. Do protocolo de colaboração poderá ainda constar a possibilidade de utilização de espaços da escola pelo aluno, designadamente o centro de recursos educativos e a biblioteca.

4. Na concretização do previsto nas alíneas c) e d) do n.º 2 assume particular importância o registo organizado, com recurso à Ficha de registo individual, da informação relativa ao trabalho e às aprendizagens realizados pelo-aluno.

5. Em casos excecionais, devidamente justificados e comprovados, a sessão presencial a que se refere a alínea d) do n.º 2 pode, a requerimento do encarregado de educação, ser substituída por meio adequado de comunicação, designadamente através de videoconferência, nos termos dos n.ºs 6 e 7.

6. O requerimento a que se refere o número anterior deverá explicitar as razões que impedem a comparência física na escola por parte do encarregado de educação ou do aluno e ser acompanhado da ficha de registo individual e demais documentações necessárias para o efeito.

7. O diretor do agrupamento, da escola não agrupada e do estabelecimento de ensino, pode deferir o pedido, caso a situação o justifique e disponha dos meios técnicos adequados para o efeito.

SECÇÃO II

INTERVENIENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Artigo 12.º

Intervenientes

1. São intervenientes no processo educativo do aluno:

- a) A escola de matrícula;
- b) O encarregado de educação;
- c) O professor-tutor;
- d) O responsável educativo.

2. São, ainda, intervenientes, no caso do ensino individual outros docentes do aluno, sempre que existam.

Artigo 13.º

Escola de matrícula

1. A escola de matrícula assegura o acompanhamento, a monitorização e a certificação das aprendizagens.

2. A escola de matrícula assegura ainda:

a) O registo dos alunos na aplicação informática destinada a esse efeito, após deferimento do pedido de matrícula;

b) O apoio ao encarregado de educação nos termos definidos no protocolo de colaboração.

3. Cabe ao diretor da escola de matrícula:

a) Conduzir o processo de matrícula do aluno;

b) Designar o professor-tutor;

c) Celebrar com o encarregado de educação um protocolo de colaboração, de acordo com o previsto no artigo 11.º;

d) Garantir que o encarregado de educação é informado acerca dos documentos curriculares em vigor, bem como de outros documentos relevantes para o processo educativo do aluno;

e) Informar aos encarregados de educação e às autoridades competentes das situações que penalizem os direitos do aluno ou o seu normal desenvolvimento psicossocial;

f) Proceder ao cancelamento da autorização de matrícula, no caso do ensino doméstico, ouvido o encarregado de educação, por prazo não inferior a 10 dias úteis, caso se verifique:

i. O incumprimento do estabelecido no protocolo de colaboração, sem justificação atendível;

ii. A não aprovação, por dois anos consecutivos, no final de cada ciclo do ensino básico;

iii. A não aprovação, por dois anos consecutivos, nas disciplinas terminais do ensino secundário;

g) Notificar o encarregado de educação da decisão relativa ao cancelamento da autorização de matrícula, informando ainda da obrigatoriedade de o aluno transitar para o ensino básico ou secundário a frequentar num estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação;

4. Da decisão relativa ao cancelamento de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

5. A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

6. O professor-tutor a que se refere a alínea b) do n.º 3 deve ter o perfil de competências adequado ao

desempenho das funções previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 17.º da presente portaria.

Artigo 14.º

Encarregado de educação

1. O encarregado de educação assume especiais responsabilidades no desenvolvimento do processo educativo do aluno, cabendo-lhe designadamente:

a) Apresentar na escola de matrícula a ficha de registo individual do seu educando, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, de modo a permitir o acompanhamento e a aferição da evolução do seu processo de aprendizagem;

b) Inscrever o aluno, nos prazos estabelecidos nos normativos em vigor, para a realização de:

i. Provas de aferição, quando aplicável;

ii. Provas finais dos ciclos ensino básico;

iii. Provas e Exames finais nacionais;

c) Garantir a presença do aluno nas provas e exames a que se refere a alínea anterior;

d) Comparecer na escola de matrícula sempre que notificado para o efeito;

e) Celebrar, nos termos previstos na presente portaria, o protocolo a que se refere o artigo 11.º e cumprir as obrigações dele decorrentes.

Artigo 15.º

Responsável educativo

1. No ensino doméstico, o responsável educativo deve ser detentor, pelo menos, do grau de licenciatura.

2. No ensino individual, o responsável educativo e, sempre que existam, os demais docentes responsáveis pelo desenvolvimento do currículo devem estar habilitados para a docência, nos termos da legislação em vigor.

3. Cabe, em especial, ao responsável educativo, assegurar o desenvolvimento do currículo em consonância com o previsto no artigo 5.º e no protocolo de colaboração, adotando a língua portuguesa como língua de escolarização, ou no caso de um projeto bilingue, fazer prova de proficiência linguística na língua estrangeira do currículo nacional em que pretende desenvolver parte do currículo.

4. Na modalidade de ensino individual cabe ainda ao responsável educativo:

a) Acompanhar o processo de avaliação das aprendizagens do aluno, nas suas modalidades formativa e sumativa, desenvolvendo os procedimentos necessários à recolha, análise e registo da informação sobre as aprendizagens, de acordo com o estabelecido no protocolo de colaboração;

- b) Fornecer informação ao aluno, ao encarregado de educação e ao professor-tutor sobre o desenvolvimento das aprendizagens realizadas.

Artigo 16.º

Direção dos agrupamentos, escolas não agrupadas

1. Sem prejuízo das atribuições que lhe estão legalmente atribuídas, cabe à Direção dos agrupamentos e escolas não agrupadas apoiar as escolas do seu agrupamento no âmbito das modalidades de ensino individual e de ensino doméstico, designadamente na elaboração da minuta do protocolo de colaboração, a que se refere o artigo 11.º

2. No ensino individual, cabe ao diretor dos agrupamentos, escolas não agrupadas decidir sobre:

- a) O pedido de matrícula;
- b) O cancelamento da autorização de matrícula, sob proposta do responsável de escola.

3. A proposta de cancelamento da autorização de matrícula, a que se refere a alínea b) do número anterior, é efetuada pelo diretor do agrupamento, da escola não agrupada escola de matrícula, após audição do encarregado de educação.

4. A decisão sobre o cancelamento de matrícula no ensino individual é notificada ao encarregado de educação e à escola, sendo acompanhada da informação relativa à obrigatoriedade de o aluno transitar para o ensino básico e secundário num estabelecimento de ensino, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, com efeitos a partir do décimo dia útil seguinte ao da respetiva notificação.

5. A decisão sobre o cancelamento de matrícula no ensino individual é dada a conhecer ao Delegado da Educação do respetivo concelho.

6. Da decisão relativa ao cancelamento de matrícula cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação.

7. A impugnação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos, salvo quando o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao aluno e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Artigo 17.º

Acompanhamento do processo educativo

1. O acompanhamento pela escola de matrícula, através do professor-tutor, concretiza-se mediante a discussão da ficha de registo individual, que congrega as evidências das aprendizagens realizadas e a sua evolução.

2. Além da autoavaliação do aluno, que integra a ficha de registo individual, devem acompanhá-lo:

- a) A apreciação do trabalho desenvolvido, elaborado pelo responsável educativo;
- b) Outros elementos tidos como relevantes.

3. A ficha de registo individual e a documentação referida no número anterior são remetidos à escola de matrícula, com a regularidade definida no protocolo de colaboração, para apreciação pelo professor-tutor em reunião conjunta com o aluno e o encarregado de educação.

4. Após a reunião referida no número anterior, o professor-tutor elabora uma apreciação síntese, com eventuais recomendações, a remeter ao encarregado de educação, pelo diretor ou responsável da escola, no prazo de 10 dias úteis, a contar do dia útil seguinte à data da discussão da ficha de registo individual.

Artigo 18.º

Conclusão de ciclo e de nível de ensino

1. Para efeitos de conclusão de ciclo ou de nível de ensino, os alunos realizam na escola de matrícula, nos termos e períodos definidos nos normativos em vigor:

- a) No ensino básico, as provas concelhias, nacionais e exames nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico;
- b) No ensino secundário, as provas concelhias, nacionais e exames nos anos terminais de cada disciplina.

2. Nas situações previstas no número anterior, sempre que exista oferta de prova final do ensino básico ou no ensino secundário, de exame final nacional, estas substituem as provas concelhias e nacionais.

Artigo 19.º

Transição entre modalidades de ensino

1. A transição, no decurso do ano letivo, para o ensino individual ou ensino doméstico obedece às regras definidas no artigo 7.º

2. A transição do ensino individual ou doméstico para a frequência do ensino básico e secundário num estabelecimento de ensino obedece às regras de matrícula nessas ofertas.

Artigo 20.º

Conclusão e certificação

Aos alunos que concluem o ensino básico e secundários, nas modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico, é conferido o direito à emissão de certificado e diploma pela escola de matrícula.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Acompanhamento e monitorização

1. O acompanhamento da aplicação da presente portaria é assegurado, a nível nacional, por uma equipa que integra elementos dos serviços centrais do Ministério da Educação, mais concretamente da Direção Nacional da Educação e Inspeção Geral da Educação.

2. As escolas de matrícula devem incluir nos seus relatórios de autoavaliação as conclusões do acompanhamento da implementação dos protocolos de colaboração celebrados ao abrigo da presente portaria.

3. Os serviços a que se refere o n.º 1 devem produzir e enviar ao membro do Governo competente um relatório anual sobre a implementação da presente portaria, relativo aos anos letivos de 2020-2021 e 2021-2022.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

1. A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2020-2021, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Na frequência das modalidades de ensino individual e de ensino doméstico, no ano letivo de 2020-2021, observam-se as seguintes regras:

- a) Os encarregados de educação disponibilizam à escola de matrícula, no prazo de 30 dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria, os dados a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 7.º, bem como a identificação da oferta e modalidade frequentada pelo aluno, para efeitos de registo;
- b) A organização do currículo obedece ao previsto no artigo 5.º;
- c) A possibilidade de realização das provas de aferição;
- d) Sempre que o ano de matrícula corresponda a um ano terminal de ciclo ou de disciplina, no caso do ensino secundário, os encarregados de educação procedem à inscrição dos alunos para as provas finais do ensino básico e provas e exames nacionais do ensino secundário, nos termos e períodos definidos nos normativos em vigor.

3. Até à conclusão do ciclo ou nível de ensino em que os alunos se encontrem matriculados na modalidade de ensino doméstico, à data da entrada em vigor da presente portaria, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra de Educação, Praia, aos 23 de setembro de 2020.

A Ministra de Educação, Maritza Rosabal

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 59/2020

de 17 de novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo e Transportes (MTT), Dr. Carlos Santos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei N.º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 23 de Novembro de 2020, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “30 Anos A Convergir” com as seguintes características, quantidades e taxa:

Selos

Dimensões.....35*58mm

Impressão.....Offset/Lithographie

Artista.....Domingos Luisa

Casa Impressora.....Cartor Securitiv-Paris. França

Folh:

Quar

Valo:

Bloc

Dime



Gabinete do Ministro do Ministério do Turismo e Transportes, oas 12 de novembro de 2020.

O Ministro do Turismo e Transportes, *Carlos Santos*

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DO
TERRITÓRIO

Retificação nº 142/2020

Por ter saído de forma inexata a tabela de compatibilidade da Portaria conjunta nº 41/2020 que aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOCM) da ilha da Boa Vista, publicado no *Boletim Oficial* nº 107, I Série, de 10 de setembro, retifica-se.

Onde se lê:

TABELA DE COMPATIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE DE USOS

Zoneamento Proteção ambiental Agrícola Aqüicultura Pesca		Usos																	
		Habitacional	Serviços /Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio urbano	Recreio rural	Recreio marítimo	Comércio	Infra-estruturas técnicas	Florestais	Indústria		Extracções mineira					
												Poluente (pesada)	Não poluente (ligeira)						
Zona A	Zona terrestre	Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	X	X	C*	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C	X	C*	C*	X	X	X	X
		Zona Marítima Balnear	C	X	X	X	X	C*	X	X	X	C	C*	C*	C*	X	X	X	X
		Zonas de Potencial Interesse Arqueológico	C	X	X	X	X	C*	C*	C*	X	C	X	X	C*	X	X	X	X
		Zona de risco por cheias	C	C*	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
		Zonas de risco por instabilidade de arribas e vertentes	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
	Zon marítima	Zona de risco por forte ondulação ocasional	C	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C	X	X	X	X
		Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X	X
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	C*	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	C	X	X	X	X
Zona B	Zona terrestre	Áreas edificadas	C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C	C	X	X	C*	X
		Áreas Edificadas em Espaço de Interesse Natural	C	C*	X	X	C*	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
		Áreas de Interesse Cultural Imóvel	C	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C	X	X	C*	X	X	X	X
		Áreas Edificáveis Programadas	C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C*	C	X	X	C*	X
		Áreas Turísticas	C	X	X	X	X	C	C	D	C	C	X	C*	C	X	X	X	X
		Áreas de Turismo da Baixa Densidade	C	C*	X	X	X	X	X	D	X	C	X	X	C	X	X	X	X
		Áreas Agrícolas	C	D	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X
		Áreas Florestais	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C*	D	X	X	X
		Áreas Extrativas	C	X	X	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	D
Áreas de Proteção de Infraestruturas	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	X	X	X		

D: Dominante; C: Compatível; C*: Condicionado; X: Incompatível

Deve ler-se:

TABELA DE COMPATIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE DE USOS

Zoneamento		Usos																	
		Proteção ambiental	Agrícola	Aquicultura	Pesca	Habitacional	Serviços / Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio urbano	Recreio rural	Recreio marítimo	Comércio	Infra-estruturas técnicas	Florestais	Indústria		Extrações mineira	
																Poluente (pesada)	Não poluente (ligeira)		
Zona A	Zona terrestre	Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	X	X	C*	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C	X	C*	C*	X	X	X	X
		Zona Marítima Balnear	C	X	X	X	X	C*	X	X	X	C	C*	C*	C*	X	X	X	X
		Zonas de Potencial Interesse Arqueológico	C	X	X	X	X	C*	C*	C*	X	C	X	X	C*	X	X	X	X
		Zona de risco por cheias	C	C*	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
	Zonas de risco por instabilidade de arribas e vertentes	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X	
	Zon. marítima	Zona de risco por forte ondulação ocasional	C	X	X	C*	X	X	X	X	X	C*	X	C	X	X	X	X	
		Áreas de Especial Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	X	C*	X	X	X	X	X	C*	X	C*	X	X	X	X	
		Outras Áreas de Interesse Natural, Paisagístico e Cultural	D	X	C*	C*	X	X	X	X	X	C*	X	C	X	X	X	X	
	Zona B	Zona terrestre	Áreas edificadas	C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C	C	X	X	C*
Áreas Edificadas em Espaço de Interesse Natural			C	C*	X	X	C*	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X
Áreas de Interesse Cultural Imóvel			C	C*	X	X	C*	C*	C*	C*	X	C	X	X	C*	X	X	X	X
Áreas Edificáveis Programadas			C	X	X	X	D	C	C	C	C	X	X	C*	C	X	X	C*	X
Áreas Turísticas			C	X	X	X	X	C	C	D	C	C	X	C*	C	X	X	X	X
Áreas de Turismo da Baixa Densidade			C	C*	X	X	X	X	X	D	X	C	X	X	C	X	X	X	X
Áreas Agrícolas			C	D	X	X	C*	X	X	C*	X	X	X	X	C*	X	X	C*	X
Áreas Florestais			C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C*	D	X	X	X
Áreas Extrativas			C	X	X	X	X	C*	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	D
Áreas de Proteção de Infraestruturas			C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	X	X	X

D: Dominante; C: Compatível; C*: Condicionado; X: Incompatível

Instituto Nacional de Gestão do Território, na Praia, aos 11 de novembro de 2020. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Ilce Mafalda de Carvalho Amarante*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.